



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 10/2018

Florianópolis, 18 de janeiro de 2018.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto que revoga o art. 3º do Decreto nº 1.395, de 6 de dezembro de 2017, e restaura o inciso IV do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

2. O art. 1º desta Minuta de Decreto, que revoga o art. 3º do Decreto nº 1.395/2017, restaura o benefício fiscal referente à utilização de créditos relativos à aquisição de energia elétrica, bem como daqueles relativos aos bens do ativo imobilizado, utilizados na indústria, previsto no inciso IV do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.

3. Esta Minuta de Decreto, que produz efeitos a partir de 1º de dezembro de 2017, justifica-se, pois, o art. 3º do Decreto nº 1.395/17 não previu prazo razoável para que os sujeitos passivos pudessem adaptar-se à revogação do benefício fiscal, uma vez que a norma foi publicada em 7 de dezembro de 2017, produzindo desde 1º de dezembro do mesmo exercício, ou seja, houve afronta aos princípios da não-surpresa (instrumento constitucional que visa garantir o direito do contribuinte à segurança jurídica), e da anterioridade tributária nonagesimal (art. 150, III, “c”, CF). Este entendimento está corroborado na decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2 de setembro de 2014, no Ag. Reg. no Recurso Especial 564.225 Rio Grande do Sul, *in verbis*:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. **Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. (Grifei)**

Portanto, nesta decisão judicial, “(...) avoca-se o princípio da anterioridade tributária, em homenagem ao conteúdo da garantia que proíbe os aumentos súbitos do encargo fiscal e privilegia o planejamento”¹.

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

4. Por fim, solicito **urgência** na tramitação desta Minuta de Decreto para evitar possíveis prejuízos aos sujeitos passivos, ou demandas judiciais contra o Estado, motivados pela não observância, pela Administração Pública, dos princípios da não-surpresa e da anterioridade.

Respeitosamente,

RENATO DIAS MARQUES DE LACERDA
Secretário de Estado da Fazenda, designado

ⁱ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 99.

EM nº 10/2018

ANEXO ÚNICO

COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL DO DECRETO	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
Decreto 1.395/17, art. 3º	Minuta de Decreto declarando sem efeitos o art. 3º do Decreto 1.395/17.	
“Art. 3º Fica revogado o inciso IV do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01.”	“Art. 1º Fica declarado sem efeito, desde o início de sua vigência, o artigo 3º do Decreto nº 1.395, de 6 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de 7 de dezembro de 2017.”	O art. 1º desta Minuta de Decreto declara sem efeito, desde o início de sua vigência, o art. 3º do Decreto nº 1.395/17, que revoga benefício fiscal referente à utilização de créditos relativos à aquisição de energia elétrica, bem como daqueles relativos aos bens do ativo imobilizado, utilizados na indústria, previsto no inciso IV do § 22 do art. 21 do Anexo 2 do RICMS/SC-01. A declaração de nulidade dos efeitos do referido dispositivo justifica-se, pois, o art. 3º do Decreto nº 1.395/17 não previu prazo razoável para que os sujeitos passivos pudessem adaptar-se à revogação do benefício fiscal, uma vez que a norma foi publicada em 7 de dezembro de 2017, produzindo desde 1º de dezembro do mesmo exercício, ou seja, houve afronta aos princípios da não-surpresa (instrumento constitucional que visa garantir o direito do contribuinte à segurança jurídica), e da anterioridade tributária nonagesimal (art. 150, III, “c”, CF). Este entendimento está corroborado na decisão preferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em 2 de setembro de 2014, no Ag. Reg. no

		Recurso Especial 564.225 Rio Grande do Sul, <i>in verbis</i>: IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. (Grifei) Portanto, nesta decisão judicial, “(...) avoca-se o princípio da anterioridade tributária, em homenagem ao conteúdo da garantia que proíbe os aumentos súbitos do encargo fiscal e privilegia o planejamento”ⁱ. A anulação de ato administrativo – que no caso em questão é da espécie normativa “decreto” – é a declaração de invalidade de ato ilegítimo ou ilegal, feita pela própria Administração ou pelo Poder Judiciárioⁱⁱ. A anulação pela Administração Pública tem amparo no seu poder de autotutelaⁱⁱⁱ, de acordo com entendimento do STF, nas seguintes Súmulas: Súmula 346: A Administração Pública pode anular seus próprios atos. Súmula 473: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se
--	--	--

		originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. O conceito de ilegalidade ou ilegitimidade, para fins de anulação do ato administrativo, não se restringe somente à violação frontal da lei, mas também por negação aos princípios gerais do direito^{iv}, que no caso em questão, verifica-se afrontamento aos princípios da não-surpresa e da anterioridade nonagesimal, conforme já exposto. Como a desconformidade das disposições contidas no art. 3º do Decreto nº 1.395/2017 atingem o ato em sua própria origem (vício genético de legalidade), a anulação produz efeitos <i>ex tunc</i> (retroativos) à data de sua vigência. Para Meirelles (2016)^v, pela regra geral, o pronunciamento, pela Administração ou Judiciário, de invalidade do ato administrativo, opera <i>ex tunc</i>, desfazendo todos os vínculos entre as partes e obrigando-as à reposição das coisas ao <i>status quo antes</i>.
Cláusula de vigência	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.	

ⁱ SABBAG, Eduardo. Manual de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 99.

ⁱⁱ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2016.

ⁱⁱⁱ Ibid., p. 234.

^{iv} Ibid., p. 230.

^v Ibid., p. 232.